

**CAU/MT**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000000885/2013
AUTUADO	JOSÉ HENRIQUE LAVAQUI
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA NÃO HABILITADA
<b>DELIBERAÇÃO Nº 128/2017- CEP - CAU/MT)</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Eliane de Campos Gomes, apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

**DELIBEROU:**

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES

Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES

Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS

Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS

Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR

Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000000885/2013
AUTUADO	JOSÉ HENRIQUE LAVAQUI
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA NÃO HABILITADA
RELATOR	ELIANE DE CAMPOS GOMES

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo exercício ilegal da profissão da pessoa física Sr. José Henrique Lavaqui, sob CPF nº 804.367.221-00.

Considerando que a presente demanda originou-se através do setor de fiscalização do CAU/MT, elaborado pela agente de fiscalização Sra. Tatiane Castro e que a mesma constatou a participação da Sra. Cláudia Oliveira no Evento “Caso Cor Mato Grosso 2012”, realizando a notificação preventiva, de 15/10/2012, que relata:

*“Em levantamento realizados em nosso Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), não encontramos seu cadastro como Arquiteto (a) Urbanista.*

*Dessa forma, em razão da vossa participação em um dos ambientes (CAFÉ) do evento “Casa Cor 2012”, serve a presente para notificá-lo (a), para regularizar sua situação perante este Conselho, considerando sua atuação nas áreas de:*

*I – da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*

*II – da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;”*

Considerando que a notificação foi encaminhada e devidamente recebido, conforme folha 04, recebido pela Sra. Edilaine de Souza Silva, em 18/10/2012, atendendo o art. 13, 42 e 52 da Resolução nº 22/2012 CAU/BR, que dispõe:

*“Art. 13. Constatada a ocorrência de infração, caberá ao agente de fiscalização registrar o fato no relatório digital de fiscalização e lavrar a notificação da pessoa física ou jurídica responsável pela atividade fiscalizada para, no prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para regularizar a situação.*

*Parágrafo único. A notificação, que constitui o ato administrativo inicial que relata a ocorrência de infração, fixará o prazo de 10 (dez) dias para a regularização, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento.*

*Art. 42. A notificação e o auto de infração deverão ser entregues por correspondência remetida por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outro meio legalmente admitido que assegure a ciência da pessoa física ou jurídica autuada.*



*§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser juntado ao processo.*

*§ 2º Caso a pessoa física ou jurídica atuada recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.*

*Art. 53. A instauração, instrução e julgamento de processo por infração à legislação profissional obedecerão aos princípios da legalidade, formalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”*

Considerando que após o recebimento da correspondência, a interessada não apresentou regularização, sendo, portanto, lavrado o Auto de Infração n. 0028 e encaminhado correspondência do Auto de Infração à interessada;

Considerando que a correspondência do Auto de infração foi encaminhado e devidamente recebida, conforme folha 06, recebido em 15/01/2013, atendendo o art. 18, 42 e 52 da Resolução nº 22/2012 CAU/BR.

Considerando que foi encaminhado o presente processo à Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional, em 30/01/2013.

Considerando que o Conselheiro Relator Sr. Higor Neves de Oliveira apresentou parecer pela manutenção do auto de infração;

Considerando que o art. 21 da Resolução 22/2012 CAU/BR, dispõe:

*“Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica atuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.*

*Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”*

Considerando que foi gerado Relatório, Notificação Preventiva e Auto de Infração no SICCAU de nº 1000000885/2013 e que o *“...Relatório contém todas as informações relatadas na Notificação Preventiva de 15/10/2012 e Auto de Infração n. 0028/2013, de 07/01/2013, manualmente, tendo em vista que à época o SICCAU não funcionava”*, conforme Certidão lavrado pela Agente de fiscalização Sra. Tatiane de Castro A. Santos, em 07/05/2013;

/



Considerando que o agente de fiscalização Sr. Odenil Alcântara relatou através do Mem. 13.007.003/FISC, do Setor da Fiscalização CAU/MT apresentando as divergências e síntese dos procedimentos a serem adotados, bem como encaminhando à Comissão;

Considerando o encaminhamento da agente de fiscalização Sra. Natália Martins Magri à Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o processo fora distribuído a Conselheira Sra Eliane de Campos Gomes, e que no processo à ausência de relatório e voto fundamentado, contudo aplica-se multa e manutenção do auto de infração;

Considerando novo encaminhamento do processo à Comissão de Exercício Profissional e informação sobre o Memorando 015.09.008/FISC, solicitando a revisão e despacho comunicando à autoridade competente;

Considerando que o ato será nulo se houver ***“ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada; falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei”***, conforme art 38 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR e que o art. 41 dispõe:

***“Art. 41. Havendo nulidade, não obstante o disposto no artigo anterior, em qualquer fase processual os autos retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação do ato processual.”***

Considerando que retornou os autos para regularização do processo, conforme determinação do art. 41 da Resolução nº 22/2012 supracitada.

Diante do relato supramencionado, voto:

1 – Promover DILIGÊNCIA à Fiscalização do CAU/MT, devendo incluir ao processo as provas relativas ao fato denunciado pela agente de fiscalização Sra. Tatiane de Castro A. Santos;

2 - Solicitar a inclusão do Memorando nº 015.09.008/FISC, visto que a agente de fiscalização em seu comunicado relata sobre o mesmo;

3- Após, retorne os autos à Comissão para proferir relatório e voto fundamento pela manutenção do auto de infração ou pelo arquivamento do processo, conforme art. 19, §2º da Resolução n. 22/2012 e envio ao Ministério Público, conforme expostos no art. 33 da resolução supramencionada, que relata:

***“Art. 33. Quando a infração apurada constituir prova ou indício de violação da Lei de Contravenções Penais, o CAU/UF comunicará o fato à***



**CAU/MT**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

*autoridade competente, sem prejuízo da aplicabilidade das penalidades previstas nesta Resolução.”*

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES  
Relator da Comissão de Exercício Profissional